



C0072560A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.287, DE 2019
(Da Sra. Mara Rocha)

Altera o inciso IV, do art 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar 50% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para as Comunidades Terapêuticas, através de convênios com Prefeituras Municipais

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-782/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art.. 5º, da Lei nº 7.650, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

"Art. 5º.

.....
IV - às prefeitura municipais, para que promovam convênios com organizações e comunidades terapêuticas que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários, observado o limite de cinquenta por cento do valor arrecadado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à produção, ao comércio e ao uso de drogas tem se transformado em uma das principais questões para os gestores públicos em todo o mundo.

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), as drogas estão cada vez mais presentes nos pequenos municípios e nas zonas rurais do Brasil. Pesquisa feita em 2010, por aquela Confederação, nos trouxe um alarmante dado: 98% dos Municípios brasileiros já apresentaram algum tipo de problema relacionado ao tráfico, consumo e adição das drogas.

Resta óbvio que a ação repressiva é fundamental no combate ao tráfico, mas não é suficiente em si mesma. É necessário que o Estado se dedique à prevenção, tratamento e reinserção do adicto à sociedade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.560, de 19 de Dezembro de 1986, vem sofrendo significativas, e positivas, modificações, criando mecanismos que permitem que a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (Senad) promova leilões de bens apreendidos de traficantes, promovendo a doação dos recursos para o desenvolvimento, implementação e execução de ações, programas e atividades de enfrentamento, prevenção, tratamento e reinserção de dependentes de substâncias psicoativas.

O presente Projeto de Lei pretende permitir a consolidação de doações para as Comunidades Terapêuticas que se dedicam ao atendimento do

dependente químico, em ambiente não hospitalar. Tais instituições prestam um relevante serviço à sociedade no tratamento da drogadição e, lamentavelmente, vivem em situação de absoluta penúria.

Diante desse fato, o presente Projeto busca criar mecanismos para que as Prefeituras Municipais recebam os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e, através de convênios, financiem o relevante trabalho de tratamento e reinserção das vítimas da drogadição, viabilizando, financeiramente, o trabalho das Comunidades Terapêuticas.

Isto posto, e diante da relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos Colegas Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputada MARA ROCHA
(PSDB/AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação”*)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão

ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999](#))

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999](#))

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999](#))

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999](#))

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Dilson Domingos Funaro

FIM DO DOCUMENTO